

RECURSO DE OFÍCIO: N. 099/22

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20152901709565

SUJEITO PASSIVO: S. B. DURAES TRANSPORTADORA EPP.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 248/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

Fora lavrado auto de infração nº **20152901709565**, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 03/04/2015, às 17:40 horas, que o contribuinte utilizou documento falsificado para comprovar quitação de pagamento de tributo devido na operação. Emitiu DARE com código de barra, no valor de R\$1.0503,86 SIMULANDO pagamento pelo Bando Bradesco. Tal comprovante não existe no sistema no Bando de dados do Bradesco, caracterizando sua falsificação e crime contra a ordem tributária. Multa de 500 UPF por documento.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.177,§2º, do RICMS/RO, Dec.8321/98 e a multa do Artigo 79, XXIV, da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 27.615,00.

Não consta nos autos a Defesa do Sujeito passivo. O julgador Monocrático, após análise dos autos, decide pela Improcedência do auto de infração, por entender que não há como se fazer a reconstituição dos autos, uma vez que está desprovido de provas, sendo declarado o crédito fiscal indevido.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo utilizou documento falsificado para comprovar quitação de pagamento de tributo devido na operação. Emitiu DARE com código de barra, no valor de R\$1.0503,86 SIMULANDO pagamento pelo Bando Bradesco. Tal comprovante não existe no sistema no Bando de dados do Bradesco, caracterizando sua falsificação e crime contra a ordem tributária. Multa de 500 UPF por documento.

Compulsando os autos, observa-se que trata-se de um refazimento de auto de infração, após despacho do presidente do TATE, foram realizados os procedimentos administrativos para reconstituição do auto de infração, foram juntados documentos, o julgador monocrático decidiu pela improcedência do auto de infração.

No caso em análise, temos que caracterizar a insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual, em razão de não possuir liquidez e certeza, portanto, entendemos que deverá ser mantida a decisão de improcedência proferida em primeira instância.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152901709565
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 099/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: : S.B DURAES TRANSPORTADORA EPP.
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 248/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 350/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – FALSIFICAR DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO - INOCORRÊNCIA** – Caracterizada a insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. O PAT não possui liquidez e certeza. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, face a ausência de provas, decidem pela manutenção da decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 10 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator